



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5ª PROCURADORIA REGIONAL

RUA MAL. FLORIANO PEIXOTO, N° 1000, SALA 43, FONE(055)221.8107, FAX(055)222.5422, SANTA MARIA-RS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de São Sepé.

Processo nº 3.821
Falência de Dkar Veículos Ltda.
Interessado: Estado do Rio Grande do Sul

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu procurador, nos autos do processo supra-epigrafado, vem à presença de V. Exa. dizer e requerer o que segue:

Conforme demonstram documentos inclusos, a massa falida de Dkar Veículos Ltda. deve vultosa importância ao Estado do Rio Grande do Sul, correspondente a ICMS não recolhido aos cofres públicos, sendo que tais créditos são objeto de diversas execuções fiscais que tramitam nesta Comarca.

O crédito do Estado do Rio Grande do Sul, por ter natureza tributária, nos termos do art. 186 do CTN, prefere aos demais.

Não é outro o posicionamento da jurisprudência, consoante demonstra decisão da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatada no agravo de instrumento nº 593037211, cujo acórdão está publicado na RJTJRS nº 169, pp. 212/214, de abril de 1995:

"INCIDENTE DE PREFERÊNCIA. Tirante a hipótese de crédito trabalhista, aquele tributário prefere a qualquer outro, não importando a natureza deste e o tempo de sua constituição. O concurso de preferências, neste painel, somente irá estabelecer-se entre entidades de direito público. Ordenamento jurídico específico a este respeito. Precedentes da Corte e do STF. Agravo provido." (Estado do Rio Grande do Sul, Agravante - Banco do Brasil S.A., agravado - Gruedling S.A., Hainy Enio Martin e José Ricardo Bezne, interessados).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5ª PROCURADORIA REGIONAL

RUA MAL. FLORIANO PEINOTO, N° 1000, SALA 43, FONE (055) 221.8107, FAX (055) 222.5422, SANTA MARIA-RS

Em seu voto, o Desembargador que relatou o feito, Dr. Talai Djalma Selistre, assim manifestou seu entendimento:

"Há, como dito alhures, 'um caráter de direito obrigacional público do crédito tributário', de tal modo que este prefere a qualquer outro, não importando a natureza deste outro ou a época de sua constituição, tirante aquela decorrente da legislação do trabalho. Este aspecto preferencial é inafastável, diante dos termos da lei, seja do CTN, tido como lei complementar, seja de acordo com o que, ao depois, dispõe a LEF, nos seus arts. 29 e 30. A inexistência de penhora sobre o bem arrematado, por isso que na execução fiscal outros foram constringidos, é irrelevante. A preferência na satisfação do crédito tributário é absoluta. Os preceitos legais invocados não restringem seu alcance à hipótese de existência de penhora sobre o mesmo bem levado à praça ou leilão."

Esse entendimento traduz a real intenção do art. 186 do CTN, que não impõe qualquer condicionamento à preferência do crédito tributário, a não ser, é óbvio, a sua própria existência.

Diante disso, para que não se transforme em letra morta a norma acima invocada, requer o Estado do Rio Grande do Sul o seguinte:

A) Em caso da venda dos bens arrecadados pela massa falida, pois o exequente teve ciência de que recentemente houve a realização de leilão judicial, sejam os valores retidos e repassados à Fazenda Estadual e não aos demais credores.

B) a intimação do signatário, ou de um dos Procuradores do Estado que atua nesta Comarca, sobre as decisões tomadas no presente feito.

**NESSES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Santa Maria, 05 de fevereiro de 1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

LI^v
2

5ª PROCURADORIA REGIONAL

RUA MAL. FLORIANO PEIXOTO, N° 1000, SALA 43, FONE(055)221.8107, FAX(055)222.5422, SANTA MARIA-RS

José Luiz de Oliveira Palmeiro
Procurador do Estado
OAB/RS nº 22.431